

CONGRESSO NACIONAL

00021

APRESENT	<u> FAÇÃO DE EME</u>	NDAS			
Data 06/08/2008	Med	Proposição Medida Provisória nº 438 de 01 de agosto de 2008			
Dep. SANDRO MABEL				N° do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificava	4. X Aditiva	5. Substitutivo global	
Dánina	A -41	Daví susta		Alfana	

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 438 de 01 de agosto de 2008 o seguinte artigo:

Art.. "O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tem natureza interpretativa, com efeitos ex-nunc e ex-tunc."

JUSTIFICATIVA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido en 1208, às 1600
FARIO | estagiário

O art.129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em nada inovou em relação ao tratamento tributário e previdenciário dispensado à prestação de serviços intelectuais por uma pessoa jurídica a outra. Teve tão-somente o propósito de esclarecer a matéria, ante as controvérsias geradas por procedimentos fiscais fundados em premissas insubsistentes.

Na justificação da emenda parlamentar da qual resultou o mencionado art. 129 se faz alusão expressa ao caráter interpretativo da norma. Malgrado isso, algumas instâncias de julgamento administrativo teimam em não reconhecer esse caráter interpretativo, na errônea presunção de que os efeitos da norma seriam exclusivamente ex-nunc, como se decorresse de um regime tributário especial.

Esta emenda tem o propósito de por fim aos equívocos na aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, e desse modo remover circunstâncias que, lamentavelmente, promovem insegurança jurídica e custos para a administração fiscal e para o contribuinte.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, ____ de ____ de 2008

SANDRO MABEL PR/GO

